



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90003/2025 - TRF6

Processo SEI 0002227-39.2025.4.06.8000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de modernização integral, com substituição de 12 (doze) elevadores, instalados nos imóveis ocupados pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região e pela Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, abrangendo o fornecimento de mão de obra qualificada, fornecimento e instalação de peças, componentes, equipamentos e demais insumos necessários à plena execução dos serviços, em regime de empreitada por preço global, incluindo manutenção preventiva e corretiva, garantia e assistência técnica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, com amparo no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado por este agente de contratação, abaixo signatário, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 - TRF6 (UASG 90059).

1. DAS PRELIMINARES

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço do recurso apresentado**.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (1541232)

2.1. A ausência dos documentos contábeis exigidos no Edital

Segundo a recorrente, a empresa One Elevadores não poderia ter sido habilitada, pois não apresentou os documentos previstos no subitem 8.34 do Termo de Referência, quais sejam, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, o que inviabiliza a análise da real situação financeira da empresa e da sua aptidão para executar o objeto do contrato visado.

2.2. Dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da

isonomia

A recorrente evoca a obrigatoriedade de observância do princípio da vinculação ao edital, bem como do princípio da isonomia, alegando que nenhuma empresa que descumpre as regras do certame pode ser habilitada, como ocorreu com a empresa recorrida. Por isso, a empresa One Elevadores não poderia ser considerado habilitada, uma vez que deixou de cumprir exigência do edital essencial e obrigatória.

2.3. Da necessidade de respeito ao princípio da legalidade

A recorrente argui ainda que, em respeito ao princípio da legalidade, que impõe à Administração Pública o estrito cumprimento das normas editalícias e legais aplicáveis, deve ocorrer a imediata desclassificação da recorrida, já que sua habilitação se deu em desconformidade com as exigências obrigatórias previstas no edital.

Requer, pois, a inabilitação da empresa One Elevadores.

3. DAS CONTRARRAZÕES (1547866)

Em suas contrarrazões ao recurso a empresa **ONE ELEVADORES DF LTDA**, sustenta, em síntese, que:

- . a One Elevadores promoveu a juntada dos balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios sociais no momento oportuno do certame, sendo portanto inverídica a afirmação da recorrente;
- . a documentação se encontra disponível para consulta e apta a comprovar, de forma irrefutável, a plena saúde financeira da recorrida;
- . uma simples verificação dos documentos anexados no sistema Comprasgov comprova o alegado, tornando o recurso natimorto por ausência de correspondência com a realidade dos fatos;
- . o próprio edital do certame, em seu subitem 8.1.1, é cristalino ao dispor que a documentação de habilitação pode ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, sendo o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis documentos que, por excelência, integram e são validados pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Logo, pela clara regra do edital, o SICAF é suficiente;
- . mesmo que a recorrida não tivesse juntado os balanços – o que, repita-se, foi feito –, sua habilitação ainda assim seria perfeitamente regular, pois sua qualificação econômico-financeira está devidamente atestada e disponível para consulta no SICAF, em conformidade com a expressa previsão do edital;
- . o recurso nada mais é do que uma manobra anticoncorrencial, que busca, por via oblíqua e com base em premissas fáticas e jurídicas equivocadas, afastar uma concorrente qualificada e que apresentou proposta vantajosa.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante TK Elevadores, em razão da manifesta ausência de amparo fático e legal de suas alegações, assim como a manutenção integral da decisão que considerou a ONE ELEVADORES LTDA devidamente habilitada, por ter cumprido todas as exigências do edital e da legislação pertinente e ainda o prosseguimento do processo licitatório aos seus ulteriores termos.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Toda a argumentação da peça recursal está fundamentada no alegado fato de ausência de apresentação de documentos exigidos no edital, cuja consequência deveria ser a inabilitação da empresa recorrida.

Sendo assim, uma mera confirmação do indigitado fato torna o recurso sustentável, ou seja, suscetível de apreciação do mérito e do pretendido requerimento de reversão da habilitação. Por outro lado, a constatação de a alegação ser inverossímil tem o condão de lançar por terra todo o recurso.

Pois bem. **Verifica-se pelo documento denominando Habilidade Econômico-Financeira (1511389) que a recorrida apresentou corretamente**, isto é, na forma do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped:

- . Balanço Patrimonial de 2023 (folhas 2 a 7)
- . Demonstração de Resultado do Exercício de 2023 (folha 8)
- . Índices de liquidez e solvência: (folha 13)
- . Balanço Patrimonial de 2024 (folha 14)
- . Demonstração de Resultado do Exercício de 2023 (folha 16)
- . Índices de liquidez e solvência: (folha 17)

Isso, por si só, já seria o suficiente para rechaçar o recurso. Porém, ao contrário da equivocada alegação de descumprimento de normas do edital, **a recorrida tem ainda em seu favor a Declaração expedida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (1507841)**, na qual **estão registrados os preenchimentos dos requisitos para os diferentes aspectos relacionados à habilitação**, a saber: Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal e Qualificação Econômico-Financeira.

E, como corretamente observado pela recorrida, o Edital (1447571), em seu subitem 8.1.1 dispõe sobre a possibilidade de os documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira serem substituídos pelo registro cadastral no SICAF.

Robustecendo ainda mais a satisfação das exigências relacionadas à habilitação, verifica-se pela Declaração de Conhecimento das Condições Inerentes à Natureza dos Serviços, constante à folha 1 do documento Declaração 2 - One Elevadores (1533051), que **a recorrida, em atendimento à exigência contida no subitem 8.5 do Edital, declarou expressamente que atende aos requisitos de habilitação**, sendo de amplo conhecimento que a declarante responde pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Dessa forma, **não se vislumbra no feito a ausência de apresentação de nenhum documento, e menos ainda a inobservância de algum dispositivo legal ou exigência do edital**.

De igual modo, **não se sustenta a apontada ocorrência de desrespeito a qualquer princípio da licitação**, notadamente o da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital, uma vez que todos os atos praticados se encontram adequadamente motivados, alinhados às normas previstas e aplicados de forma uniforme a todos os licitantes.

Em vista do exposto, não se verifica motivo para reverter a habilitação da empresa One Elevadores, o que leva ao não provimento do recurso.

5. DA CONCLUSÃO

Nada mais havendo a ser considerado, **conheço do recurso administrativo**

interposto pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 - TRF6 e, no mérito, **julgo IMPROCEDENTE o recurso**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO** que declarou a licitante ONE ELEVADORES DF LTDA habilitada na Concorrência.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto esta análise à apreciação da autoridade superior, competente para proferir a decisão definitiva.

Júlio Augusto Resende Prado
Agente de Contratação
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 16/12/2025, às 17:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador
1550736 e o código CRC **003095F6**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0002227-39.2025.4.06.8000

1550736v28